SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005135-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda - Supermercados Ruscito

Requerido: Marcos Luiz Idres

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

IRMÃOS RUSCITO LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de MARCOS LUIZ IDRES, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credor do requerido pelo montante, atualizado até 10/04/2016, de R\$ 1.201,86. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, o requerido não apresentou defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 31).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada no tocante ao não pagamento de mercadorias adquiridas no supermercado autor.

Apenas um reparo merece o cálculo de fls. 03, devendo ser excluídos os valores referentes à custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, MARCOS LUIZ IDRES, a pagar ao autor, IRMÃOS RUSCITO LTDA, a quantia de R\$ 835,85 (oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com correção monetária a contar de 10/04/2016, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgada esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA